



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004697/2005-91
Recurso nº. : 149.686
Matéria : IRF - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrentes : ESPETINHOS MINI LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.417

DIFERENÇAS APURADAS EM DECLARAÇÕES - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO - Constatada diferenças apuradas entre os valores informados em DIRF e não confessados em DCTF, é lícito ao Fisco exigir, por meio de lançamento de ofício, as diferenças apuradas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPETINHOS MINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira IACY MOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004697/2005-91
Acórdão nº. : 106-16.417

Recurso nº. : 149.686
Recorrente : ESPETINHOS MINI LTDA

RELATÓRIO

Espetinhos Mini Ltda, empresa já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 56-59, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, mediante Acórdão DRJ/CPS nº 11.451, de 23 de novembro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 67-68.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 21-24 e anexos de fls. 25-39, com ciência pessoal do representante da empresa (Mandato – fl. 41) em 29/09/2002, fl. 40, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 65.401,72, sendo: R\$ 22.623,67 de imposto, R\$ 8.842,57 de juros de mora (calculados até 31/08/2005) e, R\$ 33.935,48 de multa de ofício qualificada de 150%.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 22-23, consta que o Fisco apurou diferenças entre os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e os declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente aos códigos 0561 (Rendimentos do Trabalho Assalariado), 1708 (Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) e 3208 (Aluguéis e Royalties pagos a pessoa física), nos períodos de 2002 e 2003.

Ainda consta que a multa de ofício foi qualificada para 150%, por estar caracterizada em tese crime de apropriação indébita, nos termos do Parecer Normativo SRF nº 1, de 24/09/2002, item 17 (imposto retido e não recolhido).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004697/2005-91
Acórdão nº. : 106-16.417

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A autuada, irresignada com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 49-50, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 58.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentada pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 21-24, que está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/10/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003.

Ementa: DIRF X DARF/DCTF. Se a DIRF apresentada pelo contribuinte (em maior valor) discrepa das informações colhidas em DARF/DCTF (em menor valor) e, na impugnação, aquele mesmo contribuinte silencia a favor explicação nenhuma, então, ato contínuo, mantém-se o lançamento do imposto declarado como retido, porém nem recolhido via DARF, nem declarado como devido, em DCTF. NEGAÇÃO GERAL. A impugnação deve ser específica e vir instruída com o mínimo de prova suficiente a contrapor a autuação.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 28/12/2005, ("AR" - fl. 64) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (23/01/2006) conforme consta no despacho administrativo de fl. 71, o Recurso Voluntário de fls. 67-68, que pode assim ser resumido:

- a r. decisão que foi proferida nos presentes autos apresenta-se equivocada, no mínimo, por não haver apreciado a fundo o tema que foi levado à sua apreciação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004697/2005-91
Acórdão nº. : 106-16.417

- não houve relação locatícia que servisse de suporte à retenção de imposto de renda, mas sim foram pagamentos em razão do negócio da venda da empresa;

- não havia aluguel propriamente dito, pois, o locador e locatário confundiam-se, em uma pessoa só;

- na verdade o que houve foi um equívoco de escrituração contábil, que não pode acarretar um gravame à empresa, diante da ausência de elementos fáticos reais;

- se houve alguma infração que mereça uma sanção à empresa esta não a que fora lavrada no presente auto de infração;

- por último, requer uma análise com a devida acuidade à matéria aqui tratada e, que ao final, reconheça-se a nulidade do lançamento.

À fl. 71, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes está sob o controle no processo nº 10830.004700/2005-77.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004697/2005-91
Acórdão nº. : 106-16.417

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que, por unanimidade de votos, os Membros da 1ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento decorrente das diferenças apuradas entre os valores informados na DIRF e os declarados em DCTF pela empresa, referentes aos períodos de 2002 e 2003.

A Relatora do voto condutor do r. Acórdão concluiu pela manutenção do lançamento, tendo em vista que, *in verbis*:

(...)

8. Demais disso, a alegação apresentada genérica. Diga-se, não traz qualquer elemento (escrita contábil, por exemplo) que possa servir de contraponto à autuação, certo que seja no processo civil (com poucas exceções), seja no processo administrativo, é verdade a negativa geral.

(...)

Em grau de recurso, a Recorrente insiste no argumento de que houve equívoco na escrituração contábil, asseverando que:

...

(...) relação locatícia que servisse de suporte a retenção do imposto de renda. O que houve foram pagamento em razão do negócio da venda da empresa...

Nos termos do art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972, a contribuinte deve apresentar na impugnação as razões e provas que possuir, entretanto, não juntou aos autos quaisquer elementos probatórios de suas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004697/2005-91
Acórdão nº. : 106-16.417

Por oportuno, destaco que a escrituração comercial da empresa deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado, cabendo ainda ressaltar que a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 21-24, é decorrente de valores extraídos das próprias DIRF e DCTF apresentadas pela contribuinte (fls. 26-29).

Desta forma, constatada a insuficiência de recolhimentos de débitos de IRRF informados na DIRF, e não confessados em DCTF, é lícito ao Fisco exigir, por meio de lançamento de ofício, as diferenças apuradas.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário. @

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA